



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003029/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.226 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TÉRCIO EGON PAULO KASTEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2000 a 08/08/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO COM FORÇA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos da legislação de regência, o tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo ou não informado em declaração com força de confissão de dívida deve ser objeto de lançamento de ofício de constituição do crédito tributário, que abarca, inclusive, os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 166 a 174) interposto em face de decisão da DRJ Curitiba/PR (fls. 142 a 145) que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada (fls. 73 a 126).

A autoridade autuante deixou consignado em termo próprio que o contribuinte, devidamente intimado, alegara que os valores da contribuição lançados já haviam sido incluídos em pedido de Parcelamento Especial (PAES).

Não obstante ter-se confirmado a formalização pelo contribuinte do pedido de Parcelamento Especial, este não se fez acompanhar da necessária declaração dos débitos, necessária à configuração da confissão de dívida, tendo sido o PAES encerrado por liquidação (fl. 44).

Em sua impugnação (fls. 129 a 140), o contribuinte alegou a decadência da parcela do crédito tributária relativa ao período de dezembro de 1999 a novembro de 2001, tendo por fundamento a regra insculpida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Em relação ao restante do lançamento de ofício, alegou o então Impugnante que tais valores corresponderiam àqueles incluídos no Parcelamento Especial (PAES), cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, e que, de acordo com o inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, não haveria necessidade de apresentação da Declaração do PAES, dado que a CPMF já se encontrava declarada pela instituição financeira.

Além disso, ressaltou que a falta de apresentação da referida declaração não se subsumiria em nenhuma das hipóteses de exclusão do programa previstas no art. 7º da Lei nº 10.684/2003 e que o pedido de opção pelo PAES havia sido devidamente protocolizado, encontrando-se em dia no pagamento das parcelas, o que configuraria o deferimento da opção em face da ausência de manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias previsto no então vigente § 4º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002.

Ressaltou, ainda, o Impugante que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, possibilitara, sem limite de prazo, a viabilidade de inclusão retroativa no PAES no caso de formalização do requerimento e pagamento da primeira parcela, condição essa que corresponderia à presente situação.

Por fim, requereu que, uma vez não acatados seus argumentos quanto ao mérito da matéria, que se autorizasse a compensação dos valores do parcelamento já quitados com aqueles constantes do auto de infração.

A DRJ Curitiba/PR decidiu pela procedência parcial do auto de infração, excluindo-se as parcelas relativas ao período de 10/12/1999 a 17/12/1999, por força do art. 173

do CTN – regra geral da decadência –, dada a inexistência de qualquer pagamento antecipado que pudesse garantir ao contribuinte a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

No mérito, ressaltou o julgador *a quo* que a alegação do contribuinte de que estaria dispensado de apresentar a Declaração do PAES pelo fato de ter havido a informação da instituição financeira declarando os débitos da CPMF em aberto não justificaria o cancelamento do auto de infração, pelo fato de se tratarem de procedimentos distintos, já que as informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF à Receita Federal teriam por finalidade a identificação das operações bem como os contribuintes do tributo, para efeito de administração da contribuição, conforme determinado pelo art. 11 da Lei nº 10.174, de 09/01/2001; enquanto que as informações prestadas pelos contribuintes na Declaração PAES objetivariam a confissão da dívida dos débitos declarados (fl. 144).

Quanto à alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressaltou o relator de primeira instância que, em face da impugnação apresentada pelo contribuinte, o crédito tributário já estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o julgamento final do processo, cuja tramitação obedeceria ao princípio da oficialidade, que obrigaria a administração a impulsioná-lo até sua decisão final.

Já em relação à inclusão retroativa no PAES e à compensação de todos os valores já pagos, salientou a autoridade julgadora que tais pedidos se refeririam a matérias que extrapolariam a competência das delegacias de julgamento da Receita Federal, devendo ser submetidos à unidade jurisdicionante do contribuinte, que detém a competência legal para apreciar tal matéria.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 166 a 174), repisa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação – com exceção da decadência – e requer:

a) a declaração de improcedência do processo administrativo fiscal no que tange à constituição do crédito tributário, visto que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa;

b) no caso de indeferimento do pleito da alínea anterior, que se declarasse a sua inclusão retroativa no PAES, relativamente à CPMF devida, por estar enquadrado nos ditames do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004. Sublinha que as provas que fundamentam o seu direito já teriam sido apresentadas no decorrer da ação fiscal e pede que o lançamento seja julgado improcedente;

c) por fim, requer que, caso não sejam aceitos os pleitos das alíneas anteriores, que os valores já pagos do PAES sejam usados na compensação dos valores da contribuição lançados, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/196, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, com exceção da parcela do auto de infração excluída pela DRJ Curitiba/PR em razão da decadência, permanecem controversas nesta instância questões referentes à adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial (PAES) relativamente aos valores da contribuição que foram objeto do lançamento de ofício.

Conforme bem demonstrado pelo relator *a quo*, a declaração prestada pela instituição financeira quanto à CPMF não retida por força de medida judicial posteriormente revogada, em relação à qual o contribuinte havia oposto resistência quanto à sua dedução diretamente na conta corrente, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não tem caráter de confissão de dívida, não servindo de substitutivo à Declaração do PAES, esta, sim, constitutiva do crédito tributário, conforme preceitua o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica,

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação,

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio,

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 22 de agosto de 2003

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes

A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial (PAES), em seu art. 1º, § 2º, já determinava que os débitos ainda não constituídos deveriam ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

Portanto, o fato de ter havido informação da instituição financeira quanto à CPMF não retida na hipótese acima referenciada não exime o interessado de apresentar a Declaração do PAES, dada a necessidade de constituição do crédito tributário via confissão de dívida, efeito esse somente alcançável, relativamente aos débitos não declarados, por meio da respectiva declaração do parcelamento especial.

Não cumpridos os requisitos impostos pela legislação tributária, tendo havido inclusive o encerramento do parcelamento especial por ausência de débito declarado (fls. 44 e 91), não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento do débito, uma vez que este não restou devidamente configurado, já que aos pagamentos efetuados sob o código de receita do PAES não se vincularam, de forma expressa e inequívoca, os débitos correspondentes.

Quanto ao pedido de inclusão retroativa no PAES em substituição ao lançamento de ofício sob análise, deve-se reafirmar que, dada a inexistência da confissão de dívida e, conseqüentemente, de constituição do crédito tributário respectivo, tal pleito torna-se prejudicado, pois, caso fosse atendido, estar-se-ia a convalidar um procedimento operado em desconformidade com a lei.

Além do mais, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, estipula, em seu art. 9º, que a autoridade competente para apreciar pedidos de inclusão retroativa é o chefe do Setor de Administração Tributária da unidade da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo.

Por fim, no que se refere ao pedido de compensação dos valores da contribuição lançados de ofício com os recolhimentos já efetuados pelo Recorrente, há que se ressaltar que não se trata de matéria da competência deste Colegiado, devendo ser apreciada pela autoridade administrativa da repartição responsável pela execução e cobrança do crédito tributário definitivamente constituído.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, considerando que os valores da CPMF não retidos por oposição do contribuinte, e nem declarados da forma prevista na legislação tributária, devem ser objeto de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI
180

Processo nº: 10920.003029/2005-38
Interessada: TERCIO EGON PAULO KASTEN.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **380301.226 – 3ª Turma Especial**, de fls. 177/179 e demais providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.